

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.999, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei n.º 1.667/2011)

“Acrescenta art. 29-A à Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e estabelece que, para a fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço estabelece a obrigatoriedade da reserva de postos de trabalho, destinados a pessoas com deficiência, como condição para percepção de benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ou outros relativos aos “Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.” O percentual de vagas estabelecido na proposta é de cinco por cento, sem prejuízo do disposto no Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Finalmente, é fixado um prazo de noventa dias para as empresas que já receberam os benefícios fiscais se adequarem à nova determinação.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.667/2011, de iniciativa do Deputado Domingos Neto, dispondo sobre idêntica matéria,

porém destinando as vagas aos “jovens de 16 a 24 anos de idade, cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE ou em programas estaduais e municipais similares”; fixando o percentual das vagas em dez por cento e estabelecendo o prazo de sessenta dias para adequação das empresas ao determinado.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme termo datado de 10 de agosto de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando a matéria sob o estrito âmbito temático deste Órgão técnico, não há como deixar de apoiar medida que se destina a gerar novos postos de trabalho para pessoas com deficiência e para jovens candidatos ao ingresso no mercado de trabalho.

Todos sabemos da dificuldade que esses segmentos de atores sociais enfrentam para conseguir acesso profissional, ensejando, de fato, políticas públicas inclusivas, de forma a assegurar-lhes sua cidadania e dignidade humana.

Conforme bem pontuado pela Casa de origem, ao analisar o PL n.º 3.999/2012, “O mérito da proposição é inconteste, pois cuida de aproveitar os encargos assumidos pelo País na organização dos maiores eventos esportivos do mundo para inserir as pessoas com deficiência nas oportunidades de emprego que deverão surgir.” Naturalmente, o mesmo se aplica ao Projeto em apenso.

Manifestamo-nos, pois, favoravelmente a ambas as proposições, mas entendemos que deva ser fixado o mesmo percentual para cada tipo de tutela: cinco por cento para as pessoas com deficiência e cinco por cento para os jovens de 16 a 24 anos de idade, oriundos de programas de inclusão no mercado de trabalho por meio de processos educacionais e de qualificação profissional.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.999/2012 e de seu apenso, PL n.º 1.667/2011, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.999, DE 2012,
E N.º 1.667, DE 2011.**

Determina a reserva de postos de trabalho para o primeiro emprego de jovens e para pessoas com deficiência, como condição ao percebimento de isenções fiscais relativas aos eventos esportivos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no Art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a concessão de benefícios fiscais criados para a realização da Copa das Confederações, em 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ou instituídos com base em convênios firmados entre o governo federal e governos estaduais, fica condicionada à reserva de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho da beneficiária, assegurando-se pelo menos uma vaga, destinados ao emprego de cada um dos seguintes segmentos:

I – jovens entre 16 e 24 anos de idade, que sejam oriundos de programas de inclusão e promoção social, por meio de processos educacionais e de qualificação profissional em nível de formação inicial e de desenvolvimento humano;

II – pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica concedido o prazo de noventa dias para as empresas que já receberam os benefícios fiscais ajustarem-se às determinações estabelecidas no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator